



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000968-52.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Itaú Seguros S.A.

**ADVOGADO** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

**EMBARGADO** : Jorge Elias Nunes de Souza

**ADVOGADO** : Neuri Rodrigues de Souza

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.  
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.  
IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO.  
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS  
ACLARATÓRIOS.**

-Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 143.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Itaú Seguros S.A., alegando que o Acórdão de fls. 121/126 apresentou contradição. Em suas razões, apresentou fatos novos que não foram trazidos no recurso de Apelação, além de repetir os seus argumentos.

**É o relatório.**

## VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, só são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, inexistindo, impõe-se sua rejeição.

O Embargante sustenta a contradição do Acórdão sem, contudo, demonstrá-la, já que trouxe aos autos fatos novos que não foram apresentados no Recurso de Apelação.

*In casu*, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, restando clara e efetiva as razões, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Como se sabe, os Embargos Declaratórios visam afastar da Decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não ocorrendo nenhum desses pressupostos, impõe-se, repita-se, sua rejeição.

**“(...) Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”** (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

Nesse sentido, esta Câmara já decidiu no julgamento dos Aclaratórios nº 01220110002933001 e nº 0000249-49.2011.815.0461, por exemplo.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**